



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05879/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PUXINANÃ**. Prestação de Contas do Prefeito Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício financeiro de **2017**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00307/18**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PUXINANÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Felipe Gurgel Coutinho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 397/494, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 552/16, publicada em 29/11/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 31.238.492,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 21.866.944,40, equivalente a 70,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.683.916,65;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 24.165.631,54, equivalendo a 77,36% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 24.461.336,87, representando 78,30% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 16.322.938,58;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 24.017.671,36;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05879/18

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 82,33% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 34,00% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,32% da receita de impostos.

Em virtude de irregularidades suscitadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, apresentou a defesa de fls. 726/734. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 784/877, ajustou o montante estimado das obrigações patronais previdenciárias não recolhidas para R\$ 761.801,18, após considerar as obrigações previdenciárias do empregador, referente ao exercício de 2017, recolhidas em janeiro de 2018. Ao final, suscitou novas inconformidades sobre as quais o gestor responsável apresentou defesa e encartou documentos, fls. 886/904. Finalmente, mediante o relatório de fls. 912/921, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 761.801,18.
4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
5. Não realização de processo licitatório, no valor total de R\$ 64.732,50.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 924/932, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Felipe Gurgel Coutinho**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05879/18

- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto aos gastos com pessoal acima do limite fixado no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acosto-me integralmente ao posicionamento do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do Prefeito Municipal, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- No que tange à contratação de pessoal por excepcional interesse público, deve ser enfatizado que o ingresso no serviço público efetiva-se, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. Especificamente em relação ao Município de Puxinanã, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2017 sem a realização de processo seletivo simplificado e para o desempenho de atividades rotineiras no âmbito da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05879/18

administração pública municipal. No caso, cabe a aplicação de multa ao Prefeito responsável e envio de recomendações para que se evite a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Puxinanã.

- No que se refere às contribuições previdenciárias do empregador, após o ajuste efetuado pela diligente Auditoria, restou o total estimado de R\$ 761.801,18 de obrigações patronais não recolhidas, equivalentes a 36,72% do total devido, o que significa que o montante recolhido representa 63,28%, percentual esse acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal. Assim, valho-me dessa posição, já consolidada no âmbito desta Corte de Contas, para enquadrar referida inconformidade como passível de gerar recomendações para o aperfeiçoamento da gestão, uma vez que o levantamento do eventual débito é de responsabilidade do agente público federal competente.
- Em relação a não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, uma vez que o gestor não acostou aos autos a lei específica que teria criado o Sistema de Controle Interno, tampouco implementou referido sistema no âmbito da administração municipal, acosto-me integralmente ao parecer ministerial, cabendo recomendações e aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, tendo em vista o descumprimento de determinações legais e constitucionais.
- Por fim, no que diz respeito a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 64.732,50) corresponde a ínfimos 0,27% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 69 procedimentos de licitação em 2017 pelo Poder Executivo de Puxinanã, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 10.455.909,17.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2017, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 34,00% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 82,33% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 20,32% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05879/18

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Felipe Gurgel Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de **PUXINANÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Felipe Gurgel Coutinho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 60,72 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Puxinanã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como que adote as providências necessárias para a realização de concurso público com vistas à regularização do quadro de pessoal do município.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05879/18

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05879/18; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Felipe Gurgel Coutinho, **Prefeito Constitucional** do Município de **PUXINANÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 13:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 11:58



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:15



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 18:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 12:37



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL